



Ilmo. Sr. Prefeito Municipal de Joaçaba, Dioclésio Ragnini; Ilmo Sr. Coordenador da Comissão de Seleção para Contratação – EFPC, Município de Joaçaba - SC.

PROCESSO DE SELEÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EFPC Nº 01/2021 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA - SC

ASSUNTO: Pedido de Reconsideração

A **Fundação Banrisul de Seguridade Social**, CNPJ/MF sob o nº 92.811.959/0001-25, estabelecida na cidade de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, à Rua Siqueira Campos, 736, já devidamente qualificada no Processo Seletivo, instituído pelo Edital supra, vem, respeitosamente, perante V. Sa, com base no item 8.2.1 do Edital nº 01/2021 de 16/12/2021 do Município de Joaçaba - SC, interpor o presente, **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** em relação à decisão da Comissão de Seleção, conforme Ata publicada em 09/03/2022, que acolheu parcialmente o Recurso Administrativo apresentado.

I – DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Não há previsão de prazo para manifestação contra a decisão que se deseja ver reconsiderada.

Entretanto, conforme o item 9.1 do Edital de Seleção para escolha de EFPC - Processo de Seleção nº 001/2021 desse município, tem-se que o certame não está findo, uma vez que ainda não houve homologação do vencedor.

Há que se acrescentar, ainda, o princípio do poder/dever da autotutela administrativa, bem como sobre as disposições do caput e do § 1º do Art. 22 da LINDB, o descumprimento das normas do Edital pela dada pela Comissão Julgadora impõe prejuízo à FBSS.

O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando

inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a saber:

Súmula nº 346:

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula nº 473:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Atualmente, o princípio ganhou previsão legal, conforme consta no art. 53 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, mas que pode ser aplicado por analogia:

“A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”.

E é nesse contexto, que a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa:

- a) legalidade: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e
- b) mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

Quanto ao aspecto da legalidade, a Administração deve anular seus próprios atos, quando possuírem alguma ilegalidade. Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação. Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, pode ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um poder-dever de ofício da Administração.

Tem, ainda, o art. 22, §1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro:

“Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.”

§ 1º. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente”.

Some-se a isto, o fato de que tanto a administração pública como o servidor público, praticam ato administrativo vinculado, que em princípio é aquele que contém todos os seus elementos constitutivos vinculados à lei, não existindo dessa forma qualquer subjetivismo ou valoração do administrador, mas apenas a averiguação da conformidade do ato com a lei. O administrador não tem liberdade para exercer juízo de conveniência e oportunidade, uma vez preenchidos os requisitos legais, ele é obrigado a praticar o ato.

Assim, tem-se por tempestivo o presente Pedido de Reconsideração.

II – Dos Fatos

A Fundação Banrisul interpôs Recurso Administrativo dos seguintes itens:

A) em relação à proposta da ora Recorrente:

- Taxa de Carregamento
- Suporte para implantação do plano

B) em relação à proposta da BB Previdência:

- Experiência da Diretoria Executiva
- Suporte para implantação do plano
- Plano de Benefícios - Quantidade de benefícios de risco oferecidos ao participante

C) em relação à proposta da FUSAN:

- Taxa de Administração

Com relação aos pontos acima, o Recurso Administrativo foi provido para rever a pontuação atribuída à Taxa de Carregamento da Fundação Banrisul e o tempo efetivo de experiência da Diretoria Executiva da BB Previdência.

Entretanto, a análise das propostas deveria se ater – exclusivamente - às regras estabelecidas no edital, de forma clara e objetiva, sem qualquer juízo subjetivo de valor por parte da Comissão Julgadora, constituída de servidores públicos de Joaçaba, como abaixo demonstraremos.

Muito embora tenha ocorrido provimento parcial do recurso, os itens acima transcritos merecem melhor avaliação e revisão da pontuação, conforme passamos a discorrer:

III – Das Razões do Pedido de Reconsideração em Relação ao Julgamento da Proposta da Recorrente Fundação Banrisul de Seguridade Social:

3.1. Do Suporte para a Implantação do Plano

Neste quesito a Fundação Banrisul pontuou 20 pontos e, nas razões recursais, postulou reforma da decisão objetivando eleva sua pontuação para 25 pontos, de acordo com o edital:

I- Informar os canais e recursos ofertados para a implantação do plano. Listar os canais de comunicação e atendimento dos participantes (5 pontos para cada item):

A proposta técnica conteve os seguintes suportes:

	Referência para pontuação para canais ofertados	Pontuação
1	Atendimento Telefônico: (51) 3210 9975	
2	DDG: 0800 541 2614	
3	Equipes volantes de Programas Institucionais	
4	Multicanal WhatsApp: (51) 3210-9975	
5	Atendimento Eletrônico via e-mail fbatende@fbss.org.br	
Somatório dos pontos		

A Comissão entendeu que os itens 1 e 2 possuem a mesma natureza, contato por meio de telefone, mantendo a pontuação anteriormente atribuída. Entretanto, não podemos concordar com tal entendimento, uma vez que o item 2 – DDG: 0800 541 2614 é uma ferramenta, um benefício disponibilizado pela Entidade de forma gratuita ao participante, este é quem faz a opção de uso.

Postula-se a revisão e correção da pontuação atribuída por essa Comissão de Seleção, para que sejam reconhecidos 05 (cinco) canais de comunicação ofertados, conforme consta da proposta técnica e acima comprovado.

IV – Das Razões do Pedido de Reconsideração em Relação à Proposta da BB Previdência:

4.1. – Do Suporte para a Implantação do Plano

Em suas razões recursais a Fundação Banrisul buscou a revisão da pontuação atribuída à BB-Previdência, tendo em vista que a proposta da mesma não atendeu à forma de



apresentação da proposta contida no edital. Contudo, em análise da última ATA da Comissão, depreendemos este tópico não foi sequer apreciado pela Comissão, pois vejamos:

Comissão de Seleção DECIDE: 1 A taxa de carregamento proposta por Fundação Banrisul de Seguridade Social é de 1,49%, o que faz jus a pontuação máxima do quesito, 50 (cinquenta) pontos, entretanto foram computados apenas 40 (quarenta) pontos, sendo assim a comissão decide corrigir a pontuação do reclamante neste quesito. 2 A reclamante contesta o fato de ter recebido 20 (vinte) pontos no item "3" Do Suporte para Implantação do Plano, subitem 1 – Informar os canais e recursos ofertados para a implantação do plano, tendo apresentado 05 (cinco) opções, requerendo 25 pontos para o quesito, entretanto os itens 1 Atendimento Telefônico (51) 3210-9975; e 2 DDG 0800-541-2614, tem a mesma natureza, contato por meio de telefone, sendo assim a comissão decidiu por computar apenas uma vez, entendimento que será mantido, com a comissão indeferindo este pedido de Fundação Banrisul de Seguridade Social e mantendo sua pontuação de 20 (vinte) pontos para o quesito. 3 Quanto a experiência em previdência complementar por parte da diretoria de BB Previdência – Fundo de Pensão do Banco do Brasil, considerando os argumentos apresentados e reexaminado os documentos contidos na proposta, esta comissão revê seu entendimento para considerar a data inicial para experiência, a data do atestado de habilitação junto à PREVIC, sem considerar o tempo de experiência em cargos não relacionados com previdência complementar; sendo assim passa a contar o tempo de experiência de Cristina Yue Yamazaki em 24/08/2021, Gustavo Garcia Lellis em 12/11/2020, e Luiz Claudio Batista em 11/03/2020, reduzindo sua pontuação para o quesito de 30 (trinta) para 10 (dez) pontos. 4 No item 3 Plano de Benefícios, fator b) Benefício de risco, a proposta de BB Previdência – Fundo de Pensão do Banco do Brasil, indica "Benefício por invalidez saldo de contas", "Benefício por falecimento saldo de contas", "Benefício por invalidez saldo de contas + seguro" e "Benefício por falecimento saldo de contas + segura", com as recorrentes afirmando que deveria ser computado apenas como dois benefícios. No entendimento da comissão, as informações apresentadas na referida proposta, configuram como quatro benefícios, sendo assim, mantida sua pontuação neste quesito. 5 Sobre a taxa de administração proposta por Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social – Fusan, que determina como 0,00%, seja ou não, não será cobrada taxa de administração, este dentro do previsto de acordo com o edital, devendo ser observada no momento da assinatura do contrato, sendo assim, a comissão mantém seu entendimento, e a pontuação para a referida proponente neste quesito. Após a reanálise da documentação e propostas técnicas, recursos e contrapropostas, a classificação ficou assim definida:

Desta forma, requer-se a apreciação formal e objetiva por parte da Comissão Julgadora, uma vez que a BB – Previdência apresentou resposta ao quesito de forma subjetiva, com diversas informações repetidas (itens I e II), sem a devida observância dos parâmetros e formato exigidos pelo Edital, e, apesar de tudo, ainda logrou ser pontuada em oito itens somando no quesito 40 pontos.

Por sua vez, no item II, a BB – Previdência utilizou-se do mesmo artifício antes demonstrado, que também foi convalidado pela ilustre Comissão Julgadora. O item em apreço solicitava: *Informar os canais de recursos ofertados para a comunicação e atendimento dos participantes. Relacionar os canais de comunicação e atendimento dos participantes (5 pontos para cada item)*; como resposta, a BB-Previdência, seguiu o mesmo formato da resposta ao item anterior, ou seja, de forma discursiva e subjetiva, repetindo todos os canais de comunicação já referidos na resposta do item I, adicionando, somente, o LinkedIn, Facebook, newsletter, SMS e clube de benefícios (este último nem ao menos pode ser considerado um canal de comunicação com o participante), tendo sido validados pela Comissão Julgadora 12 itens, o que gerou uma pontuação de 60 pontos no item, para a BB – Previdência.

É de se ressaltar que a pontuação atribuída para a BB – Previdência no quesito em apreço (60 pontos) foi superior à pontuação máxima prevista para quesitos de maior relevância, como é o caso dos quesitos econômicos da proposta (taxa de administração e taxa de carregamento), os quais previam no máximo 50 pontos.

A pontuação atribuída a BB – Previdência no quesito em apreço afronta a boa técnica, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pelo fato de que a proposta da BB Previdência ter pecado quanto à forma, haja vista que foi apresentada de

forma discursiva, permitindo diversas interpretações, estando assim em pleno desacordo com a forma de apresentação das propostas constante no EDITAL.

Ademais, tal pontuação também afeta, sobremaneira, o princípio da eficiência e, principalmente ao princípio da economicidade, que poderá levar o Município de Joaçaba a selecionar uma proposta, que do ponto de vista estritamente técnico não atendeu à forma exigida no Edital e por consequência poderá não ser a proposta mais vantajosa para o Município de Joaçaba, especialmente quanto a economicidade dos recursos públicos.

Em vista do exposto, requeremos que seja revista a pontuação atribuída à BB – Previdência nos itens I e II do quesito - Suporte para Implantação do Plano, conforme fundamentos supra declinados.

4.2. – CONDIÇÕES ECONÔMICAS DA PROPOSTA – letra ‘b’ -

Como já mencionado anteriormente, a administração pública pratica ato administrativo vinculado, de onde decorre que a análise das propostas deve se ater às regras estabelecidas no edital, sem a emissão de qualquer juízo subjetivo de valor por parte da Comissão Julgadora. Em assim agindo, manteve o entendimento de que a quantidade de benefícios de risco oferecidos ao participante, pela BB Previdência são em número de quatro.

Ora, se o regulamento do Plano ofertado pela BB Previdência contempla somente os benefícios de risco **(i) morte e (ii) invalidez**, não pode a Comissão Julgadora afirmar que esses dois benefícios de risco se transformam em 04 com a contratação de um seguro para reforço desses próprios benefícios, uma vez que as coberturas são **exatamente as mesmas - invalidez e morte**, havendo apenas a majoração do saldo de conta.

Diferentemente é o que consta dos Regulamentos dos planos ofertados pela Fundação Banrisul e pela FUSAN (que também apresentou recurso neste sentido), os quais contemplam 03 (três) benefícios de risco, a saber; (i) morte; (ii) invalidez e (iii) sobrevivência. Não se criam outros benefícios de risco com a simples intercorrência de seguro, mas sim através de disposição regulamentar pertinente, tal qual posto nos regulamentos da Fundação Banrisul e da FUSAN.

Aqui prevalece o que estabelece o Regulamento do Plano BBPrev Brasil e este é claro que são oferecidos apenas 2 (dois) benefícios de Risco:

- Aposentadoria por Invalidez (artigos 49 a 53) e
- Benefício por Falecimento (artigos 54 a 57)



As coberturas de invalidez e morte por meio de Seguradora integram os respectivos benefícios de risco, não se constituindo em benefícios de risco apartados, tanto que são tratadas em parágrafo do artigo:

“SEÇÃO III DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 50. O Participante Ativo, Autopatrocinado ou Vinculado será elegível à Aposentadoria por Invalidez caso comprove o recebimento de aposentadoria por invalidez ou incapacidade permanente concedida pela Previdência Social Oficial, ou tenha a comprovação da incapacidade permanente para o trabalho por meio de Laudo Médico Oficial.

Art. 51. A Aposentadoria por Invalidez consistirá na transformação do Saldo de Conta Total, existente na data do requerimento do benefício, em uma renda mensal, conforme opção do Participante, na forma em que dispõe o Capítulo IX.

Parágrafo único. Para fins de cálculo da Aposentadoria por Invalidez, será acrescido ao Saldo Total do Participante Segurado o montante pago pela Seguradora relativo à Cobertura de Risco, prevista no Capítulo XI, exceto no caso de Participante Inválido.

SEÇÃO IV DO BENEFÍCIO POR FALECIMENTO

Art. 54. O Benefício por Falecimento será concedido aos Beneficiários do Participante Ativo ou Assistido que vier a falecer.

Parágrafo único. O Benefício por Falecimento será devido a partir do dia seguinte ao do falecimento do Participante ou da publicação de sentença ou da declaração judicial, no caso de morte presumida.

Art. 56. O Benefício por Falecimento consistirá na transformação do Saldo de Conta Total, existente na data do requerimento do benefício, em uma renda mensal, de acordo com uma das opções previstas no artigo 58, ou na forma de pagamento único. § 1º No caso de Benefício por Falecimento de Participante Segurado, será acrescido ao Saldo Total do Participante o montante pago pela Seguradora relativo à Cobertura de Risco, prevista no Capítulo XI.”

Plenamente demonstrado que estamos frente a dois benefícios de risco, devendo ser revisada a pontuação atribuída à BB Previdência.

V – Das Razões do Pedido de Reconsideração em Relação à Proposta da FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – FUSAN:

Em relação à taxa de administração, a Fundação Banrisul apresentou recurso, uma vez que a FUSAN apresentou em sua Proposta Técnica percentual 0,00%, o que lhe permitiu pontuar 50 pontos no certame.

Em análise aos argumentos do Recurso Administrativo a Comissão exarou o seguinte entendimento:

5 Sobre a taxa de administração proposta por Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social – Fusan, que determina como 0,00%, sou seja, não será cobrada taxa de administração, está dentro do previsto de acordo com o edital, devendo ser observada no momento da assinatura do contrato, sendo assim, a comissão mantém seu entendimento, e a pontuação para a referida proponente neste quesito.

A Comissão Julgadora deve ter presente, na presente situação, que a Taxa de Administração ZERO afronta, sem sombra de dúvidas, o Princípio da Economicidade, uma vez que, aceitando que FUSAN postergue a fixação da Taxa de Administração com a celebração do Convênio de Adesão, ou mesmo, no próximo exercício social, quando, necessariamente, serão revistas as fontes de custeio do plano, é como dar um tiro no escuro, que certamente acarretará ônus para a municipalidade e para os contribuintes de Joaçaba. A rigor como entregar um cheque em branco e assinado à FUSAN, para preencher com os valores que melhor lhe aprouver e quando quiser.

Deve-se ter presente que o Regulamento do Plano é parte integrante do Convênio de Adesão a ser firmado entre as partes e, portanto, deve ser analisado para efeitos de avaliação da melhor proposta técnica a ser acolhida.

Ao regular as despesas administrativas o regulamento aponta a existência de taxa administrativa:



CAPÍTULO V - DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Art. 20. As despesas administrativas, relacionadas com a gestão do Plano, poderão ser custeadas por:

I - Contribuições dos Participantes e Assistidos;

II - Contribuições do(s) Patrocinador(es);

III - Taxa de Administração;

IV - Receitas Administrativas;

V - Fundo Administrativo; e

VI - Doações, observado o disposto no § 3º do art. 202 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo da Entidade, a partir de proposta fundamentada pela Diretoria Executiva, definirá anualmente a Taxa de Administração e a Taxa de Carregamento, as

quais serão amplamente divulgadas nos termos da legislação vigente, e observarão a paridade em relação ao custeio administrativo.

Notório o fato de que a Entidade somente atribui percentual de 0% com o intuito de obter melhor pontuação e sagrar-se vencedora neste processo seletivo. Frise-se, A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO ZERO será apenas no primeiro ano de administração do plano, a partir daí a taxa de administração observará o custeio administrativo do plano e, com a revisão anual, no ano seguinte irá ajustar a taxa de administração.

O Município que firmar convênio com a Entidade de Previdência Complementar, deverá ter conhecimento de quanto será o desembolso a título de Taxa de Administração, a fim de não ser surpreendido com altos percentuais, afinal, a Entidade foi escolhida por apresentar a melhor proposta (mais vantajosa para a administração pública). Em permanecendo a decisão, haverá infração aos princípios da economicidade e da livre concorrência.

Por fim, em face dos argumentos apresentados no nosso recurso e no presente pedido de reconsideração, acreditamos que seriam, em último caso, até merecedores de serem submetidos pelo Município à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC, o que seria uma medida prudencial visando certificar-se de que o julgamento proferido pela Comissão, resulta de fato na seleção da proposta que, efetivamente, foi apresentada em estrita observância das exigências do edital (instrumento convocatório do certame), e que é de fato a mais vantajosa em termos de eficiência e economicidade, para o município de Joaçaba e associada aos interesses dos seus Servidores Públicos.

VI - Do Pedido

Diante do exposto, tendo em vista o poder/dever da autotutela administrativa (princípio da autotutela administrativa) e ao caput e § 1º do art. 22 da LINDB, e considerando a constatação de equívoco da Comissão, a Fundação Banrisul de Seguridade Social espera e requer que seja dado integral provimento ao presente **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** e, por consequência, seja feita a análise e julgamento na forma requerida, e realizada nova pontuação da Fundação Banrisul de Seguridade Social e das entidades recorridas, por ser uma medida de justiça.

Termos em que,
Pede deferimento

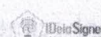
Porto Alegre, 11 março de 2022.

Assinado digitalmente por:
JORGE LUIZ FERRI BERZAGUI
CPF: 258.332.780-15
Certificado emitido por AC VALID RFB v5
Data: 11/03/2022 15:35:01 -03:00



Jorge Luiz Ferri Berzagui,
Diretor-Presidente.
Fundação Banrisul de Seguridade Social

Assinado digitalmente por:
ROSSANA FRIDERICHS LUZZI
CPF: 617.495.400-53
Certificado emitido por AC VALID RFB v5
Data: 11/03/2022 15:36:12 -03:00



Rossana Friderichs Luzzi,
Diretora de Previdência.
Fundação Banrisul de Seguridade Social